RECURSO ESPECIAL Nº 1.746.593 - SP (2018/0138556-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS	:	FABIO RODRIGUES JULIANO - RJ156861 FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES E OUTRO(S) - RJ147325
RECORRIDO	:	PROX IMPLANTACAO DE SISTEMAS LTDA
ADVOGADOS	:	TALITA ZANELATO BRAGA DO CARMO - SP235226 ANGELA ALVES PUGLIESE - SP345936

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado (fl. 347, e-STJ):

> AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Prestação de serviços.
> Telefonia. Portabilidade. SENTENÇA de parcial procedência para condenar a ré em obrigação de fazer, consistente na definitiva portabilidade das linhas telefônicas indicas, com o restabelecimento do serviço telefônico, no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00, limitada a R$ 50.000,00. APELAÇÃO da ré, que visa à reforma da sentença para o decreto de improcedência. NÃO CONHECIMENTO. Reiteração do teor da defesa mediante mera cópia da contestação, sem impugnação específica ao fundamento deduzido na sentença. Configuração de ofensa ao princípio da dialeticidade, com violação do artigo 514, II, do CPC de 1973.
> Ausência de requisito de regularidade formal. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados pelo acórdão de fls. 364-370, e-STJ.

Nas razões de recurso especial, além de divergência jurisprudencial, apontam como violados os artigos 402 do Código Civil, 373, I, e 1.010, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Sustenta que, ao contrário do que entendeu o Tribunal de origem, não houve desrespeito ao princípio da dialeticidade, uma vez que o seu recurso de apelação, embora semelhante à contestação, impugnou os fundamentos da sentença que pretendia

ver reformada.

Sem contrarrazões (fl.416, e-STJ).

O recurso especial foi admitido na origem, nos termos da decisão de fls. 283-286, e-STJ.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Destaca-se que a decisão recorrida foi publicada depois da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do novo Código de Processo Civil, conforme Enunciado Administrativo 3/2016 desta Corte.

Presentes os pressupostos de admissibilidade e ultrapassado o limite do conhecimento do presente recurso, verifico que esse **merece provimento**, senão vejamos.

A Súmula n° 568, desta Corte, dispõe que "*O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.*"

Da análise dos autos, observo que o acórdão recorrido não conheceu da apelação visto que "*em suas razões recursais, a ré se limitou a copiar integralmente o teor de sua contestação, com poucas modificações pertinentes de "autora" para "apelada", além da singela adição de parágrafos introdutórios e ainda de parágrafos finais dedicados ao pedido recursal genérico de reforma da sentença (v. fls. 141/167 e 265/283)*" (fl. 349, e-STJ).

O recurso de apelação, obedeceu à norma prevista no artigo 1.010, I e II, do Código de Processo Civil/2015, notadamente:

> Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá:
> I - os nomes e a qualificação das partes; II - a exposição do fato e do direito;
> III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;
> IV - o pedido de nova decisão.

Com efeito, ainda que somente tenham sido reiteradas as razões contidas em peças anteriores, estão presentes os fundamentos de fato e de direito por meio dos

quais a recorrente busca fazer valer seu direito, nos termos do artigo 1.010, I e II, do Código de Processo Civil/2015, que em momento algum exige inovação argumentativa.

Ademais, é entendimento pacificado neste Superior Tribunal de Justiça, que a mera repetição pelo recorrente, nas razões da apelação, do teor da petição inicial, ou no caso das razões finais, não ofende o princípio da dialeticidade, quando puderem ser extraídos do recurso fundamentos suficientes, notória intenção de reforma da sentença e os demais requisitos previstos no artigo 1.010 do CPC/2015, situação a qual reputo presente nos autos.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 1.010 DO CPC. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO.
> 1. A Apelação interposta encontra-se devidamente embasada e busca, inequivocamente, a reforma da Sentença proferida pelo magistrado de 1º grau, não havendo cogitar desrespeito ao art. 1.010 do CPC.
> 2. Tendo sido impugnadas especificamente as razões que motivaram a Sentença, e contendo a apelação os nomes e a qualificação das partes, os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão, ficam preenchidos os requisitos previstos no art. 1.010 do CPC.
> 3. Determinação de remessa dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento da Apelação.
> 4. Recurso Especial provido.
> (REsp 1774151/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 04/02/2019).

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. REQUISITOS. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS ANTERIORES. COMPATIBILIDADE COM A SENTENÇA. CONHECIMENTO. DECISÃO MANTIDA.
> 1. "A reprodução na apelação das razões já deduzidas na contestação não determina a negativa de conhecimento do recurso, desde que haja compatibilidade com os temas decididos na sentença" (REsp 924.378/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 11.4.2008).
> 2. No caso, os argumentos do recurso são compatíveis com a

> sentença, sendo possível extrair de suas razões o inconformismo e o interesse na reforma do julgamento.
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no REsp 1.624.274/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 21/02/2017).

Em face do exposto, dou provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se conheça e processe regularmente a apelação lá interposta.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora